



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.839 - PR (2012/0084007-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BASÍLIO
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE P BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A imposição da multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes.
2. Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.839 - PR (2012/0084007-5)

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BASÍLIO
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE P BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOÃO ANTÔNIO BASÍLIO contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 335):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

- A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido.

Em suas razões recursais, o agravante pleiteia que a multa diária seja mantida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme decidido na fase de conhecimento pelas instâncias ordinárias e pelo próprio STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.839 - PR (2012/0084007-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BASÍLIO
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE P BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da possibilidade de revisão da multa cominatória a qualquer tempo
O TJ/PR, ao decidir que o valor da multa cominatória constitui matéria preclusa, contrariou a jurisprudência desta Corte, orientada no sentido de que a referida multa não faz coisa julgada e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.191.081/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 20.08.2012 e AgRg no AREsp 14.395/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 09.08.2012.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o valor da multa cominatória, por descumprimento de ordem judicial, não faz coisa julgada, podendo ser revisto a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC.

Ressalte-se que a discussão travada no recurso especial da instituição financeira não se refere à aplicabilidade ou não da multa, mas tão-somente ao seu valor, o qual, conforme exposto, pode ser objeto de reanálise pelo juiz quanto a sua razoabilidade e proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084007-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.839 / PR

Números Origem: 201100303021 4323106 442003 761664000 761664002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO BASÍLIO
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE P BASÍLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BASÍLIO
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE P BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.